

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

**Boletim COVID-19**

**Informativos**

STF nº 981 **NOVO**

STJ nº 672 **NOVO**

## COMUNICADO

Comunicamos que a página das **Inconstitucionalidades Indicadas**, no caminho Jurisprudência, na página do PJERJ. – Portal do Conhecimento, foram atualizadas.

Os julgados disponibilizados são enviados pelo Órgão Especial e, somente relacionados, após o seu trânsito em julgado.

Fonte: TJRJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## COVID-19

*As notícias mais relevantes serão, oportunamente, inseridas nas atualizações do Boletim especial COVID-19.*

## BOLETIM COVID-19

**Plenário confirma que União não pode requisitar ventiladores pulmonares comprados por Mato Grosso**

O Plenário, por unanimidade, referendou a medida liminar concedida pelo ministro Luís Roberto Barroso na Ação Cível Originária (ACO) 3393 para suspender a eficácia da requisição, pela União, de 50 ventiladores pulmonares da Magnamed Tecnologia Médica adquiridos pela Secretaria de Saúde de Mato Grosso. A decisão, tomada em sessão virtual, confirma a autorização para que a empresa forneça os equipamentos ao estado caso estejam de acordo com as condições contratuais.

O ministro Barroso explicou que, inicialmente, a União havia requisitado todos os ventiladores pulmonares produzidos pela empresa e disponíveis para pronta entrega e a totalidade da produção dos 180 dias subsequentes. Posteriormente, o ato foi parcialmente revisto, com a exclusão da requisição dos equipamentos destinados a estados e municípios.

Segundo o relator, a Magnamed deixou de atender a demanda de Mato Grosso porque entendeu que esses bens estavam abrangidos pela requisição feita pela União. Por outro lado, a revisão parcial do ato de requisição gerou para o estado e para a empresa a legítima expectativa de que poderiam negociar esses equipamentos. Assim, em juízo preliminar, concluiu o ministro concluiu que a requisição administrativa pela União não produz efeitos com relação aos ventiladores pulmonares demandados pelo estado.

### **Exigência inédita**

No julgamento da liminar pelo Plenário, o ministro Barroso rebateu a tese do Ministério da Saúde de que os ventiladores estariam abrangidos pela requisição porque contemplaria apenas as aquisições previamente realizadas, ou seja, cujo processo de contratação já estava finalizado. “Esse ato, a pretexto de interpretar a ordem de requisição, parece ter ampliado indevidamente sua abrangência, com a inserção de exigência inédita: a conclusão do processo de aquisição pelo ente público”, sustentou o relator.

Para a concessão da liminar, o ministro considerou que a indisponibilidade dos ventiladores pulmonares adquiridos põe em risco a efetividade das estratégias de combate à pandemia da Covid-19 traçadas pelo Mato Grosso. “De forma específica, a ampliação do número de leitos de UTI terá utilidade reduzida sem os equipamentos necessários para o tratamento da insuficiência respiratória aguda, um quadro grave que pode ser causado pela infecção pela Covid-19”, observou. “A adoção das medidas necessárias ao enfrentamento dessa emergência sanitária é urgentíssima, notadamente em razão do alto potencial de contágio do vírus causador da doença, que tem levado ao rápido crescimento do número de pessoas que necessitam de internação em UTI e suporte de ventilação mecânica”.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ

## **CNJ lança página com dados sobre Covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo**

### **Pandemia: jurisprudência e pareceres técnicos auxiliam em resposta a alta demanda**

Fonte: CNJ

## **Regime Especial de renegociação para empresas atingidas pelo impacto da Covid-19 será implantado no Rio**

**0029183-16.2020.8.19.0000**

Rel. Des. Sérgio Seabra Varella

d. 13.05.2020 e p. 14.05.2020

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por VIDA 18 ASSESSORIA CONSULTORIA COMERCIAL E FINANCEIRA LTDA EPP, contra a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital que, em demanda de cumprimento de obrigação de fazer, indeferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

“Pede a autora gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova, bem como a concessão de tutela para outorgar isenção de pagamento da mensalidade do plano de saúde coletivo, que se encontra em aberto, até que cessem os impactos econômicos ocasionados pelo novo coronavírus, diante da impossibilidade de auferir renda no período, bem como que a ré se abstenha de suspender o contrato coletivo até que cesse o período de recessão. Informou não ter interesse na audiência de conciliação. Em despacho inicial, determinei que comprovasse o pagamento da fatura de março com vencimento no dia 20 de março. Às fls. 45, manifestou-se a autora afirmando não haver pago a referida fatura, vez que em meados de março se viu compelida a fechar as suas portas, ficando sem recursos. Reitera o pedido de tutela para isentá-la do pagamento temporários das mensalidades com o fito de manutenção do plano. Decido. O pedido não merece deferimento, uma vez que a autora ficou inadimplente com o pagamento da fatura, antes mesmo da decretação de isolamento social, vez que não pagou sequer a fatura com vencimento em março/20. Além disso, é inadmissível que a ré seja obrigada a arcar gratuitamente com a prestação dos serviços até que cesse a recessão, quando não há qualquer previsão de que a situação da economia tenha breve recuperação. O serviço prestado pela ré exige a contraprestação pelo pagamento, já que não se trata de serviço gratuito. Assim, não se verificando os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, indefiro a tutela pretendida. I-se e cite-se.”

Afirma a agravante o equívoco do Juízo, diante do estado de calamidade pública decretado no Rio de Janeiro, bem como o comprometimento do sistema público de saúde e o número de mortes, em razão do COVID-19...

Consigna a pretensão de resguardar a vida dos seus colaboradores, através da manutenção do contrato coletivo de assistência a saúde firmado com a ré, há mais de dez anos, não tendo condições de arcar com o pagamento do referido instrumento, porquanto encontra-se com suas atividades comerciais paralisadas.

Sustenta ter honrado pontualmente sua obrigação, desde o início do contrato, contudo, no mês de março, suas atividades de assessoria e consultoria comercial e financeira foram afetadas, haja vista a paralisação da galeria Menescal, em Copacabana, onde está localizada a sua sede, por força da edição do Decreto nº 47.052/2020.

Aduz passar por grave dificuldade financeira, encontrando-se sem recursos, não sendo possível a solução administrativa do problema junto à ré.

Alega estar em débito com as mensalidades referentes aos meses de março e abril do presente ano, haja vista que o pagamento pertinente a março deveria ocorrer no momento que foi compelida a fechar as suas portas, sendo obrigada a realocar seus recursos.

Pondera a possibilidade de revisão do contrato, com esteio na Teoria da Imprevisão, assim como a existência de ofício originário da ANS, contendo recomendação às operadoras de planos de saúde, para que se abstenham de suspender ou rescindir os contratos dos usuários inadimplentes.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal, para que seja determinada a dispensa de pagamento da mensalidade do plano de saúde coletivo, referente ao mês de março e abril, até que cessem os impactos econômicos gerados pelo COVID-19. No mérito, postula a ratificação da liminar.

... Na espécie, cuida-se de agravo oposto contra decisão judicial que, em demanda de cumprimento de obrigação de fazer, indeferiu o pedido liminar formulado pela ora agravante, para manutenção do plano de saúde coletivo pactuado com a ré, sem a devida contraprestação.

Compulsando os autos, não se antevê, em um juízo cognitivo sumário, os requisitos legitimadores para a concessão da liminar postulada.

E assim se diz, porque a agravante fundamenta sua pretensão na suposta impossibilidade de adimplir o contrato diante da paralisação de suas atividades.

Entretanto, consoante pontuado pelo Magistrado de origem, a recorrente encontrava-se inadimplente, antes mesmo da crise gerada em razão da pandemia.

Registre-se que, conforme documento colacionado no indexador 31 dos autos principais, o pagamento do mês de março deveria ocorrer em 20/03/2020, entretanto, como se pode extrair das razões recursais lançadas pela própria agravante, a sua sede foi fechada por força das disposições contidas no Decreto nº 47.052 de 29/04/2020, ou seja, um mês após o vencimento da dívida, destacando-se trecho da petição:...

...Nada obstante, a teoria da imprevisão não pode servir para cancelar a pretensão de obrigar o particular a prestar serviços gratuitamente.

Outrossim, a decisão do E. STJ, carreada no indexador 32 dos autos principais, não pode servir como paradigma para a análise da situação aposta no presente processo, porquanto naquela a ruptura do contrato estaria fundada em outro motivo, não existindo inadimplemento da obrigação por parte dos requerentes, conforme destacado no decisum:

“Afirmam os requerentes que, diante da declaração de pandemia do Covid19 ("novo coronavírus") pela Organização Mundial de Saúde - OMS e a decretação de estado de calamidade pública no Brasil, bem assim a circunstância de estarem eles em dia com as mensalidades e incluídos no grupo de risco em caso de contágio da doença, a suspensão do plano de saúde ao qual são vinculados há mais de 27 anos configura "abuso de direito".

Dessa forma, em uma análise liminar, não restaram demonstrados os requisitos para a concessão da tutela recursal pretendida, razão pela qual o pedido é indeferido.

No que diz respeito à gratuidade de justiça, deverá a recorrente instruir o presente agravo com documentos comprobatórios de sua real situação financeira, pontuando-se, desde já, não servir a tal finalidade o saldo de conta corrente colacionado no indexador 30 dos autos principais.

Por tais razões e fundamentos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC/2015.

[Leia mais...](#)

Fonte: TJRJ

**Decreto Federal nº 10.404, de 22.06.2020** - Altera o Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020, que institui o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19.

Fonte: Planalto

**Decreto Executivo nº 47.128, de 19 de junho de 2020** - Dispõe sobre novas medidas relacionadas às operações do transporte público coletivo intermunicipal de passageiros no período atual de enfrentamento do novo Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências. 19.06.2020 – Parte I, Edição Extra - \*Divulgado somente hoje, face a indisponibilidade da página eletrônica da Imprensa Oficial ontem e desatualização da ALERJ.

**Decreto Executivo nº 47.129, de 19 de junho de 2020** - Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências. 19.06.2020 – Parte I, Edição Extra - \*Divulgado somente hoje, face a indisponibilidade da página eletrônica da Imprensa Oficial ontem e desatualização da ALERJ.

**Lei Estadual nº 8.903, de 19 de junho de 2020** - Autoriza o Poder Executivo a solicitar equipamentos veterinários durante o plano de contingência à contenção do vírus Covid-19 (Coronavírus). 22.06.2020 – Parte I - \*Divulgado somente hoje, face a indisponibilidade da página eletrônica da Imprensa Oficial ontem e desatualização da ALERJ.

**Lei Estadual nº 8.904, de 19 de junho de 2020** - Autoriza o Poder Executivo a proceder pagamento mínimo ao fornecedor de transporte escolar dos alunos matriculados na rede estadual de ensino, enquanto perdurar o reconhecimento de emergência na saúde pública, tendo em vista a pandemia causada pelo Coronavírus, Covid-19, e enquanto as aulas estiverem suspensas. 22.06.2020 – Parte I - \*Divulgado somente hoje, face a indisponibilidade da página eletrônica da Imprensa Oficial ontem e desatualização da ALERJ.

**Lei Estadual nº 8.905, de 19 de junho -de 2020** - Dispõe sobre a proibição de interrupção de pagamento e da redução de valores de bolsas pagas pela FAPERJ e demais bolsas pagas pelo Estado do Rio de Janeiro

durante a situação de emergência decorrente da pandemia do vírus Covid-19. 22.06.2020 – Parte I - \*Divulgado somente hoje, face a indisponibilidade da página eletrônica da Imprensa Oficial ontem e desatualização da ALERJ.

Fonte: DORJ.

-----  
[VOLTAR AO TOPO](#)  
-----

## **NOTÍCIAS STF**

### **Suspensão liberação de agrotóxicos sem estudos sobre impactos à saúde e ao meio ambiente**

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, concedeu medida cautelar para suspender os efeitos de dispositivos da Portaria 43/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) que libera o registro tácito de agrotóxicos e afins. A decisão foi tomada na sessão virtual do Plenário concluída em 15/6, no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 656 e 658, ajuizadas respectivamente pelo partido Rede Sustentabilidade e pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

O Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de suspender a eficácia dos itens 64 a 68 da Tabela 1 do artigo 2º da Portaria 43/2020, referente aos prazos para a aprovação tácita de agrotóxicos, com dispensa da análise pelos órgãos competentes de vigilância ambiental e sanitária.

#### **Acesso facilitado**

Os dispositivos questionados fixam prazo prazo de 180 dias para a manifestação da autoridade sobre o registro de fertilizante e de 60 dias para aprovação automática. Na ausência de manifestação conclusiva da Secretaria de Defesa Agropecuária sobre a liberação, considera-se que houve aprovação tácita.

Nas ações, os partidos argumentam que a medida incentiva e facilita o acesso e o consumo desses produtos sem a realização de estudos relativos à saúde e ao meio ambiente. Segundo a Rede e o PSOL, o país tem uma legislação segura para a regulação do uso de fertilizantes e agrotóxicos (Lei 7.802/1989 e Decreto 4.074/2002), mas que o Ministério do Meio Ambiente, a pretexto de regulamentar a Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), relativizou a aplicação das regras, em ofensa aos preceitos constitucionais de proteção à vida, à saúde humana, à função social da propriedade, à compatibilização entre a atividade econômica e a defesa do meio ambiente, entre outros argumentos.

#### **Urgência**

O pedido de liminar começou a ser examinado em março pelo Plenário, em sessão virtual. Diante do pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso, o julgamento foi interrompido, mas, em razão da urgência, uma vez que a Portaria 43/2020 do Ministério da Agricultura entraria em vigor em 1º/4/2020, o relator, ministro Ricardo Lewandowski, deferiu liminar monocraticamente <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440646&ori=1> para suspender dispositivos da norma questionada, até a conclusão da análise da ação.

## **Lógica invertida**

O ministro Lewandowski assinalou que, da Constituição Federal, é possível deduzir diversos princípios que traduzem um verdadeiro direito constitucional ambiental, dentre eles o da precaução. “Isso significa que, onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental”, afirmou.

No caso, porém, o ministro entende que a portaria cria uma lógica inversa: diante da possível demora na análise de registros de agrotóxicos, fertilizantes e diversos produtos químicos indiscutivelmente prejudiciais à saúde, e esgotado o curto prazo para essa averiguação, considera-se tacitamente aprovada a sua liberação para utilização indiscriminada. “A portaria ministerial, sob a justificativa de regulamentar a atuação estatal acerca do exercício de atividade econômica relacionada a agrotóxicos no país, para imprimir diretriz governamental voltada para maior liberdade econômica, feriu direitos consagrados e densificados após séculos de reivindicações sociais com vistas a configurar a dignidade humana como valor supremo da ordem jurídica e principal fundamento da República Federativa do Brasil”, afirmou.

A partir dessas premissas, o ministro concluiu que não é aceitável que uma norma posterior (e, sendo uma portaria, de hierarquia normativa inferior) estabeleça a liberação tácita do registro de uma substância química ou agrotóxica sem examinar, com o devido rigor, os requisitos básicos de segurança para sua utilização por seres humanos. O relator destacou ainda o perigo de grave lesão à saúde pública que a liberação indiscriminada de agrotóxicos poderia causar, em momento de vulnerabilidade do sistema de saúde decorrente da pandemia da Covid-19. O Tribunal ainda julgará o mérito das ações em data a ser definida.

[Veja a notícia no site](#)

## **Recurso contra quebra de sigilo de advogado de Adélio Bispo será julgado pelo TRF-1**

O ministro Luiz Fux, decidiu que a competência para julgar o mandado de segurança contra a decisão judicial que decretou a quebra de sigilo bancário do advogado Zanone Manuel De Oliveira Júnior e a apreensão do seu telefone celular de uso pessoal é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1). O advogado é defensor de Adélio Bispo de Oliveira, que responde a processo pela facada em Jair Bolsonaro, ocorrida em Juiz de Fora (MG), durante a campanha eleitoral de 2018 para Presidência da República.

A decisão foi tomada no Mandado de Segurança (MS) 37202, ajuizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra decisão do juízo da 3ª Vara Federal de Juiz de Fora que, além da quebra de sigilo bancário, autorizou a realização de diligência de busca e apreensão em relação ao advogado e às pessoas jurídicas das quais é sócio. O objetivo seria averiguar quem teria custeado a defesa.

O mandado de segurança criminal foi originariamente impetrado no TRF-1 e teve o pedido de medida liminar deferido pelo relator para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau. No julgamento colegiado, por maioria, foi acolhido pedido do Ministério Público Federal de que a competência originária para o julgamento do MS seria do STF, pois se trataria de crime político.

Em sua decisão, o ministro Fux observou que o titular do direito líquido e certo que se alega violado não é Adélio, investigado pela prática do crime político previsto no artigo 20 da Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983), mas o advogado constituído nos autos da ação penal de origem, contra o qual não há qualquer acusação. O ministro salientou que, embora a Constituição Federal tenha reservado ao STF a competência para o julgamento do recurso ordinário em casos de crime político, é necessário que o recurso tenha sido interposto pelas partes (defesa ou acusação) e tenha relação com o crime político objeto da ação penal.

No caso dos autos, Fux explicou que, além de se tratar de mandado de segurança, e não de recurso ordinário, o pedido não está relacionado à existência de crime político, mas às prerrogativas legais dos advogados. O ministro salientou que a Constituição prevê, expressamente, que a competência originária para o julgamento dos mandados de segurança impetrados contra decisões proferidas por juízes federais é do Tribunal Regional Federal (artigo 108).

[Veja a notícia no site](#)

## **Ministro divulga íntegra de decisão no inquérito sobre manifestações antidemocráticas**

Em virtude do acesso de investigados aos autos do Inquérito 4828, com base na Súmula Vinculante 19, e diante de inúmeras publicações jornalísticas de trechos incompletos do inquérito, inclusive da manifestação da Procuradoria-Geral da República e da decisão judicial proferida nos autos, o ministro Alexandre de Moraes tornou pública a decisão proferida em 27 de maio de 2020.

[Veja a notícia no site](#)

## **Tipificação do crime de desacato não viola a garantia de liberdade de expressão**

O Plenário, na sessão virtual finalizada na última sexta-feira (19), decidiu, por maioria de votos, que o crime de desacato foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 496, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para questionar o artigo 331 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940).

A entidade argumentava que o dispositivo, que tipifica o delito de desacato a funcionário público no exercício da função ou em razão dela, não especifica a conduta e traz uma normatização extremamente vaga. Como decorrência dessa imprecisão, o tipo penal estaria sendo usado para reprimir a liberdade de expressão de cidadãos, que ficariam intimidados a não se manifestar diante de condutas praticadas por agentes públicos. Ainda de acordo com a OAB, a norma seria incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que tutela a liberdade de expressão.

## **Tratados internacionais**

Ao afastar a alegada não observância a tratados internacionais, o relator afirmou que nem o texto expresso da Convenção nem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) vedam que os Estados-membros se valham de normas penais para a proteção da honra e do funcionamento adequado da administração pública, desde que de modo proporcional e justificado. Segundo Barroso, nos precedentes internacionais citados pela OAB, a violação ao artigo 13 da Convenção não decorreu da mera tipificação em abstrato de crimes contra a honra ou de desacato, mas da utilização indevida do direito penal como instrumento de perseguição e de inibição da liberdade de expressão. Essa situação, no entanto, não se equipara ao pedido formulado na ação.

### **Administração pública**

Em relação aos fundamentos da tipificação penal do desacato, o ministro observou que, ao atuar no exercício de sua função, o agente público representa a administração pública, o que lhe sujeita a um regime jurídico diferenciado de deveres e prerrogativas. Em razão dessa responsabilidade, ao praticar determinadas condutas idênticas às perpetradas por particulares, os funcionários públicos são punidos de modo mais rigoroso. Em contrapartida, têm prerrogativas próprias para que possam atender adequadamente ao interesse público.

É nesse contexto que, segundo Barroso, se justifica a criminalização do desacato. “Não se trata de conferir um tratamento privilegiado ao funcionário público”, assinalou. “Trata-se, isso sim, de proteger a função pública exercida pelo funcionário, por meio da garantia, reforçada pela ameaça de pena, de que ele não será menosprezado ou humilhado enquanto se desincumbe dos deveres inerentes ao seu cargo ou função públicos”.

O ministro lembrou que desacato está previsto no capítulo dos crimes praticados por particular contra a administração pública. Ou seja, o bem jurídico diretamente tutelado não é a honra do funcionário público, mas a própria administração pública.

### **Liberdade de expressão**

Para que efetivamente tenha potencial de interferir no exercício da função pública, Barroso ressaltou que o crime de desacato deve ser praticado na presença do funcionário público e não abrange, dessa forma, eventuais ofensas perpetradas por meio da imprensa ou de redes sociais, resguardando-se, dessa forma, a liberdade de expressão. Ainda de acordo com o relator, não basta que o funcionário se veja ofendido em sua honra, ou seja, não há crime se a ofensa não tiver relação com o exercício da função.

Barroso destacou que o Supremo possui jurisprudência ampla e consolidada de defesa da liberdade de expressão, mas ressaltou que, como qualquer direito fundamental, ela encontra limites quando é utilizada como pretexto para violações graves a outros interesses e direitos fundamentais. O ministro enfatizou, no entanto, que o artigo deve ser interpretado restritivamente, a fim de evitar a aplicação de punições injustas e desarrazoadas. “Os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, devendo demonstrar maior tolerância à reprovação e à insatisfação, sobretudo em situações em que se verifica uma tensão entre o agente público e o particular”, concluiu.

Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin e Rosa Weber.

[Veja a notícia no site](#)

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Ministro indefere pedido de liminar para suspender reajuste de medicamentos em 2020**

O ministro Herman Benjamin indeferiu pedido de liminar do partido Rede Sustentabilidade para suspender os efeitos da **Resolução 1/2020** da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), que estabeleceu o reajuste anual máximo dos preços para o ano de 2020.

Na decisão, o ministro entendeu que, com a expiração do prazo de 60 dias de suspensão dos aumentos de preços estipulado pela **Medida Provisória 933/2020**, o CMED apenas cumpriu a determinação da **Lei 10.742/2003** ao editar a nova tabela para reajuste dos medicamentos.

No mandado de segurança impetrado no STJ, a Rede alega que, apesar de a exposição de motivos da MP 933/2020 prever o impedimento de reajustes pelo menos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, o texto, pronto para ser votado na Câmara dos Deputados, fixou a suspensão do reajuste apenas até 30 de setembro, com a possibilidade de antecipação por decisão da CMED, em caso de risco comprovado de desabastecimento.

Entretanto, como o prazo original de suspensão previsto pela MP terminou em 30 de maio, a CMED editou resolução que autorizou o reajuste dos medicamentos a partir de 31 de maio. Segundo a Rede, a autorização dos aumentos pode impedir que milhares de famílias tenham acesso a remédios ao longo de uma crise que deve durar meses – especialmente em razão do crescente número de pessoas que perderam o emprego por causa da pandemia.

#### Decisão legislativa

O ministro Herman Benjamin destacou que, uma vez expirado o prazo de suspensão estipulado pela MP 933/2020, a edição da nova tabela de preços dos medicamentos pela CMED era uma imposição do artigo 4º, parágrafo 7º, da Lei 10.742/2003.

O relator entendeu que cabe agora ao Poder Legislativo decidir sobre a suspensão dos reajustes. De acordo com o ministro, tanto o Senado quanto a Câmara têm iniciativas para ampliar o prazo de suspensão, inclusive com proposições no âmbito da própria MP.

"Não vislumbro, no momento, os requisitos para a concessão da medida liminar, nada obstando que, no curso da presente ação, novos elementos levem à modificação do presente entendimento, notadamente pela grave crise sanitária e econômica por que o país passa", finalizou o ministro ao indeferir a liminar.

O mérito do mandado de segurança ainda será julgado pela Primeira Seção do STJ.

[Veja a notícia no site](#)

## **Negado novo pedido para trancar ação contra irlandês acusado de venda ilegal de ingressos na Rio 2016**

Por unanimidade, a Quinta Turma negou pedido de trancamento de ação penal pelos crimes de sonegação fiscal e marketing de emboscada contra o empresário irlandês Kevin James Mallon, denunciado pelo envolvimento em esquema de venda ilegal de ingressos para os Jogos Olímpicos de 2016, no Rio de Janeiro.

Em setembro do ano passado, o colegiado já havia **rejeitado** o pedido de trancamento do processo penal por outros crimes, como lavagem de dinheiro, organização criminosa e estelionato.

De acordo com o Ministério Público do Rio de Janeiro, Kevin James Mallon e outros denunciados formaram a empresa Pro 10 Sports Management, que foi indicada pelo Comitê Irlandês como a responsável pela venda, na Irlanda, de ingressos para a Rio 2016. Segundo o MP, após a indicação, a empresa desviou para venda centenas de ingressos que teriam comercialização proibida, além de ter realizado a venda de bilhetes por preço superior ao de face.

### Fraudes fiscais

No recurso em habeas corpus dirigido ao STJ, a defesa do empresário alegou que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), ao analisar o habeas corpus originário, não se pronunciou sobre a alegação de ilegitimidade da acusação de sonegação fiscal em razão da ausência de procedimento administrativo prévio. Para a defesa, não seria suficiente a afirmação genérica de que os acusados fraudaram o fisco estadual e municipal ao omitirem dados de recolhimento de ICMS e ISS.

Além disso, a defesa apontou que, para ser iniciada qualquer investigação com fundamento no crime de marketing de emboscada, deveria haver uma manifestação específica nesse sentido, firmada conjuntamente pelo Comitê Olímpico Internacional, pelo Comitê Paraolímpico Internacional e pelo Comitê Organizador da Rio 2016, nos termos da **Lei 13.284/2016**.

### Apreensão de ingressos

Relator do recurso do empresário, o ministro Ribeiro Dantas destacou que o TJRJ não examinou a alegada falta de condições para continuidade da ação penal sobre marketing de emboscada, nem a ausência de procedimento administrativo para a deflagração do processo pelo delito de sonegação fiscal, por entender que tais questões exigiriam exame aprofundado das provas dos autos. Por isso, para a relator, a análise desses temas pelo STJ configuraria indevida supressão de instância.

Em relação à alegação de inépcia da denúncia, o ministro apontou que, segundo informações trazidas aos autos pelo Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, em procedimento de busca e apreensão autorizado

judicialmente, foram apreendidos com o empresário irlandês quase 800 ingressos para os Jogos Olímpicos de 2016, entre outros itens que seriam utilizados para a prática criminosa.

Para o relator, "a denúncia descreve fatos típicos, ilícitos e culpáveis", mostrando detalhadamente a associação criminosa entre o empresário e os demais acusados com o objetivo de vender ingressos de forma ilegal.

"Diante dos indícios de autoria e materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção das condutas do recorrente aos tipos penais descritos na denúncia, faz-se necessário o prosseguimento da persecução criminal", concluiu o ministro.

[Veja a notícia no site](#)

## **Situações excepcionais permitem flexibilizar forma de alienação de UPIs na recuperação judicial**

A alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) na recuperação judicial deve ser feita por hasta pública, mas, em situações excepcionais, podem ser utilizadas outras modalidades previstas na **Lei 11.101/2005**, as quais devem ser explicitamente justificadas para os credores. Nessa hipótese, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação – com votação destacada deste ponto – e precisam ser aprovadas pela maioria substancial dos credores, com homologação judicial.

Com esse entendimento, a Terceira Turma negou o recurso especial interposto por um credor contra decisão que homologou aditivo ao plano de recuperação judicial, que previa a alienação de UPI por forma diversa da hasta pública.

Ao STJ, o credor afirmou, entre outros pontos, que esse aditivo previa a alienação de bens e ativos, a qual foi realizada por venda direta a um grupo espanhol, sem a intimação do Ministério Público e em desacordo com as medidas estabelecidas no **artigo 142** da Lei de Recuperação e Falência (LRF).

### **Outras formas**

O relator do recurso especial, ministro Villas Bôas Cueva, explicou que, de acordo com o **artigo 60** da Lei 11.101/2005, se o plano de recuperação aprovado prever a alienação de UPI, o juiz determinará sua realização com observância do disposto no **artigo 142**, que trata da alienação por hasta pública (leilão, propostas e pregão).

"Ocorre que a LRF, em seus **artigos 144** (autorizadas pelo juiz) e 145 (aprovadas pela assembleia de credores e homologadas pelo juiz), admite outras formas de alienação de unidade produtiva isolada. Tais dispositivos estão inseridos, porém, na parte da lei que trata da falência, não havendo remissão a eles no artigo 60 da LRF, surgindo a discussão se seria possível sua aplicação na recuperação judicial", ressaltou.

Segundo o relator, a posição que prepondera na doutrina é a de que esses dispositivos somente incidiriam no caso de falência, estando a alienação das UPIs na recuperação condicionada à realização de hasta pública.

## Viabilizar a venda

Para o ministro, embora a realização de hasta pública seja mais adequada para garantir a transparência e a concorrência na alienação de unidades produtivas, "sendo essa a regra que deve ser aplicada na maior parte dos casos, como defende a doutrina majoritária, existem situações em que a flexibilização da forma de alienação, nos termos do artigo 145 da LRF, é a única maneira de viabilizar a venda".

Como exemplo, o ministro citou as hipóteses em que a recuperanda desenvolve atividade altamente especializada ou aquelas em que a alienação envolve altos custos de avaliação, a ponto de só interessar ao comprador que tiver a garantia de que poderá realizar a transação ao final.

Villas Bôas Cueva observou que, no caso em análise, a proposta de alienação da UPI foi apresentada no segundo aditivo ao plano de recuperação submetido ao exame dos credores, havendo explicação detalhada das operações envolvidas e votação específica; e que o Ministério Público opinou pela modulação de algumas cláusulas, buscando proteger os credores trabalhistas – ressalva acolhida pela decisão que homologou o aditivo.

Para o ministro, não se constatou, assim, a existência de ilegalidade que justifique a anulação do segundo aditivo ao plano de recuperação das empresas, o qual foi homologado em abril de 2015, momento em que já passou a surtir efeitos.

[Veja a notícia no site](#)

## **TCDF pode fiscalizar contratos firmados pelo Distrito Federal e pagos com recursos federais**

A Primeira Turma negou o recurso de uma empresa especializada em gestão e operação de UTIs que pretendia ver declarada a incompetência do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) para proceder à tomada de contas especial em contrato firmado por ela e o Distrito Federal, entre novembro de 2011 e maio de 2012.

O contrato tinha por objetivo fornecer mão de obra e equipamentos necessários para a gestão técnica e a operação de 121 leitos. Em relatório de inspeção, o TCDF concluiu pela possível existência de prejuízo de mais de R\$ 6 milhões ao erário e determinou a instauração de tomada de contas especial para averiguar os preços praticados pela empresa.

Segundo a contratada, os serviços de saúde prestados por ela na UTI do Hospital Regional de Santa Maria foram pagos com verba federal, transferida à Secretaria de Saúde do DF por meio do Fundo Nacional de Saúde, razão pela qual o TCDF seria incompetente para verificar eventual prejuízo ao erário. Além disso, argumentou que o Tribunal de Contas da União (TCU) já havia analisado o contrato e concluído pela ausência de sobrepreço.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) negou o mandado de segurança da empresa, ao entendimento de que o TCU apenas concluiu pela ausência de elementos suficientes para a constatação de

sobrepreço, deixando expressamente consignada a possibilidade de apuração de supostas irregularidades pelo TCDF. O tribunal também afirmou que parte dos pagamentos foi feita com recursos do DF.

## Competência

O relator do recurso no STJ, ministro Benedito Gonçalves, lembrou que o TCU, por força de norma constitucional, tem competência para fiscalizar o uso dos recursos federais repassados a outros entes federados – como no caso –, competência essa que não pode ser afastada por norma infraconstitucional.

Contudo, o ministro explicou que, conforme o [artigo 75](#) da Constituição Federal, a competência do TCU não afasta a dos Tribunais de Contas dos Estados ou do DF, nas hipóteses previstas nas Constituições Estaduais ou na Lei Orgânica do DF (LODF).

O relator observou que o artigo 78 da LODF é expresso ao atribuir ao TCDF a competência para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal ou por ele transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos do tipo.

## Autonomia

"Nesse contexto, considerada a autonomia própria dos entes federados, a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, dos recursos federais repassados ao Distrito Federal não impede a realização de fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, na aplicação desses mesmos recursos no âmbito deste ente, que, inclusive, tem pleno e legítimo interesse na regular prestação dos serviços de saúde no seu território", ressaltou Benedito Gonçalves.

Para o ministro, não faz diferença o fato de os serviços prestados pela empresa, em determinado período, terem sido pagos com recursos federais ou distritais, ou somente com recursos federais repassados, pois, em qualquer caso, pode a fiscalização externa do TCDF apreciar a aplicação regular desses recursos, em especial na área de serviços públicos de saúde.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## [NOTÍCIAS CNJ](#)

### **CNJ atualiza SEEU com novos dispositivos do Pacote Anticrime**

Fonte: CNJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## [LEGISLAÇÃO](#)

**Decreto Rio nº 47545, de 22 de junho de 2020** - Dispõe sobre o novo modelo de carteira de identidade funcional no âmbito da Guarda Municipal do Rio de Janeiro - GM-RIO, na forma que menciona.

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)